Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE 1:	**LAURIDES MARIA BRAGANÇA**
APELANTE 2:	**ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**
APELADO:	**OS MESMOS**
JUÍZA DA SENTENÇA:	**CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA**

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÚLTIPLAS ECONOMIAS ABASTECIDAS POR HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO STJ. COBRANÇAS FUNDADAS EM FATURAMENTO POR ESTIMATIVA E LEITURAS INCONSISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em Exame:
Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por consumidora em face de Concessionária de serviço público de abastecimento de água.

A autora alegou irregularidades na cobrança das tarifas, sustentando que a ré emitiu faturas com valores excessivos e incompatíveis com o consumo efetivamente realizado no imóvel, composto por duas unidades residenciais e uma unidade comercial abastecidas por hidrômetro único, além de promover a negativação de seu nome e interromper o fornecimento de água.

Sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento e refaturamento das contas emitidas a partir de janeiro de 2024, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, a consolidação das astreintes em R$ 3.000,00 e a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00.

Apelações de ambas as partes. A autora pretende a ampliação do período de refaturamento, a exclusão da

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 20/08/2026 13:35:06
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

economia comercial e a majoração dos danos morais. A concessionária sustenta a regularidade das cobranças, a inexistência de falha na prestação do serviço e a improcedência dos pedidos.

II. Questão em Discussão:
Há duas questões em discussão: (I) saber se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de água, apta a justificar o refaturamento das cobranças, a repetição do indébito e a condenação por danos morais; e (II) saber se há fundamento para ampliação da condenação imposta ou para a reforma da sentença nos pontos impugnados pelas partes.

III. Razões de Decidir:
Configura-se relação de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.
A controvérsia não decorre da metodologia de cobrança aplicável aos imóveis compostos por múltiplas economias e hidrômetro único, cuja licitude foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.
A falha na prestação do serviço restou evidenciada pelas cobranças fundadas em faturamento por estimativa, pela ausência de evolução das leituras do hidrômetro e pela emissão de faturas incompatíveis com o histórico de consumo da unidade, sem que a concessionária produzisse prova técnica apta a demonstrar a regularidade das cobranças.
A restituição em dobro é cabível, pois a modulação dos efeitos promovida no Tema 414 aplica-se às controvérsias relativas à metodologia tarifária, hipótese distinta da presente demanda, fundada em falha concreta na medição e no faturamento do consumo.
A negativação indevida e a interrupção do fornecimento de água, serviço essencial, configuram dano moral indenizável, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ.
Inexistem elementos aptos a justificar a ampliação do período de refaturamento, a exclusão da economia comercial cadastrada ou a majoração da indenização arbitrada, a qual se mostra adequada às peculiaridades do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. Dispositivo e Tese:
Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese: 1. Demonstrada a cobrança por estimativa e a inconsistência das medições de consumo, caracteriza-se falha na prestação do serviço de abastecimento de água.
2. A modulação dos efeitos do Tema 414 do STJ não afasta a repetição em dobro quando a cobrança indevida decorre de falha operacional da concessionária.
3. A interrupção indevida de serviço essencial e a negativação fundada em cobrança irregular configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11, 374 e 375.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 192 e 193; STJ, Apelação 0013411-87.2021.8.19.0061, Rel. Des. André Luiz Cidra, 20ª Câmara Cível, j. 21.08.2025; TJRJ, Apelação 0001442-28.2013.8.19.0038, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 20ª Câmara Cível, j. 14.08.2025.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
APELANTE 1:	**LAURIDES MARIA BRAGANÇA**
APELANTE 2:	**ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**
APELADO:	**OS MESMOS**
JUÍZA DA SENTENÇA:	**CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA**

RELATÓRIO

Cuidam-se de **apelações cíveis** interpostas por ambas as partes - **Laurides Maria Bragança** e **Águas do Rio 4 SPE S.A.**, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito do 10º Núcleo de Justiça 4.0 – Energia Elétrica – Varas Cíveis da Comarca da Capital/RJ.

Ação: Obrigação de Fazer cumulada com Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada por Laurides Maria Bragança em face de Águas do Rio 4 SPE S.A.

A autora alegou ser usuária dos serviços de abastecimento de água prestados pela ré, residindo em imóvel composto por duas unidades residenciais e um pequeno estabelecimento comercial, todos atendidos por um único hidrômetro.

Sustentou que a Concessionária realizava a cobrança mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes, além de emitir faturas com valores excessivos e incompatíveis com o consumo efetivamente realizado.

Afirmou, ainda, que houve ausência de emissão regular de faturas em determinado período, imposição de parcelamento em valor elevado, emissão de contas com endereço incorreto e inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

Diante disso, requereu o refaturamento das contas, a suspensão do parcelamento, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (código 107253973 PJe).

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento das contas de consumo emitidas a partir de janeiro de 2024, com o respectivo refaturamento, adotando como parâmetro o quantitativo de 50m^3 repartido entre as três economias existentes no imóvel (duas residenciais e uma comercial).

Consignou que, embora a metodologia tarifária aplicada pela Concessionária encontrasse respaldo normativo para imóveis compostos por múltiplas economias abastecidas por hidrômetro único, restou demonstrada falha na aferição do consumo em determinados períodos, com registros por estimativa e ausência de evolução nas leituras do hidrômetro, além da negativação indevida do nome da autora e da interrupção do serviço essencial, circunstâncias aptas a ensejar a reparação moral.

Condenou a ré à restituição, em dobro, dos valores pagos em decorrência dessas cobranças, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, consolidando as astreintes em R$ 3.000,00, e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (código 253999318 PJe).

Recurso: **Apelação interposta pela parte autora** (código 266522291 PJe)

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou que a sentença deveria ser reformada para ampliar o período de refaturamento das contas, abrangendo todas as faturas emitidas desde maio de 2022, ao argumento de que a cobrança irregular decorrente da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias ocorria desde a instalação do hidrômetro.

Alegou que a economia comercial cadastrada no imóvel não possuía consumo de água, por se tratar de pequeno bar sem atividade hídrica relevante, razão pela qual a tarifação comercial configuraria hipótese de cobrança indevida, em afronta ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.

Argumentou que, mesmo durante o período em que o fornecimento de água permaneceu interrompido, continuaram sendo emitidas faturas em valores expressivos, circunstância que reforçaria a necessidade de cancelamento dessas cobranças.

Aduziu, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais se mostrava insuficiente diante da gravidade das condutas imputadas à Concessionária, destacando a ausência de emissão regular de faturas, a imposição de parcelamento abusivo, a negativação indevida, o erro no endereço das cobranças e a interrupção prolongada do serviço essencial.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para determinar a exclusão da economia comercial, a ampliação do período de refaturamento, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, o cancelamento das cobranças referentes ao período de interrupção do serviço, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a regularização do endereço de envio das faturas, a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso: **Apelação interposta pela parte ré – Águas do Rio S.A.** (código 265481554 PJe)

Em suas razões recursais, a Apelante sustentou a integral reforma da sentença, alegando inexistir demonstração técnica de erro de medição ou falha sistêmica no faturamento, bem como ausência de prova pericial ou aferição metrológica capaz de afastar a presunção de legitimidade das medições realizadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Afirmou que a metodologia tarifária adotada encontrava respaldo no contrato de concessão e na legislação setorial, sendo legítima a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias atendidas por hidrômetro único, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 414.

Defendeu que as condenações à repetição em dobro dos valores pagos e à reparação por danos morais careciam de fundamento, uma vez que não teria havido prática de ato ilícito, má-fé ou abuso por parte da concessionária.

Sustentou, ainda, que a suspensão do fornecimento e a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo decorreram do inadimplemento de faturas regularmente emitidas.

Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, reduzir as verbas condenatórias fixadas na sentença.

Em **contrarrazões** ao recurso da ré (código 288922890 PJe), a **autora** sustentou que a Concessionária não observou o critério de cobrança definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, porquanto, além de multiplicar a tarifa mínima pelo número de economias, aplicou faixas de consumo individualizadas, inclusive em relação à economia comercial que, segundo alegou, não possuía consumo de água.

Afirmou que, mesmo após a revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Concessionária continuou emitindo faturas com base em consumo estimado, apesar da ausência de movimentação do hidrômetro.

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

Defendeu a exclusão da economia comercial, a devolução dos valores indevidamente pagos e a manutenção da condenação por danos morais, sustentando que a negativação indevida, a interrupção do serviço essencial e o descumprimento de decisão judicial ultrapassaram o mero aborrecimento.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso da Concessionária.

Em **contrarrazões** ao recurso da autora (código 288828603), a **ré** sustentou a manutenção da sentença nos capítulos que lhe foram favoráveis, afirmando que a metodologia tarifária adotada se encontrava em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e que inexistia prova técnica de erro de medição ou de irregularidade nas cobranças realizadas.

Argumentou que a autora não produziu prova suficiente das alegações deduzidas na inicial, inexistindo fundamento para ampliação do refaturamento, majoração dos danos morais ou agravamento da condenação imposta.

Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso da autora.

É o **relatório,** passa-se ao **voto**.

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

Cuida-se de relação jurídica tipicamente consumerista, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os seus consectários legais. Nessa perspectiva, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar, sendo dispensada a comprovação de culpa.[1]

Extrai-se do referido dispositivo que o fornecedor somente se exime da responsabilidade se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.[2]

[1] CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.
I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.
III - Recurso extraordinário desprovido.
(RE 591874, Tribunal Pleno, j.

[2] RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.
1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.
2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).
3. "A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (STF. RE 591874, Repercussão Geral).
4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexidade com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.
5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexidade com as atividades desenvolvidas pela recorrente.
6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

A vulnerabilidade do consumidor, sobretudo em demandas envolvendo a prestação de serviços públicos essenciais, é marcadamente técnica e informacional. Os dados relativos à medição do consumo, aos critérios de faturamento e aos registros operacionais do sistema encontram-se sob domínio exclusivo da concessionária, circunstância que impõe especial relevo aos mecanismos protetivos previstos na legislação consumerista.

Nesse contexto, não se pode exigir do usuário a demonstração exaustiva da irregularidade da cobrança, bastando a apresentação de elementos aptos a conferir plausibilidade à alegação de falha na prestação do serviço. Incumbe à concessionária, por sua vez, comprovar a regularidade das medições e a legitimidade das cobranças impugnadas.

Por essa razão, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TJRJ deve ser interpretado em consonância com o sistema protetivo consumerista, compreendendo-se a denominada prova mínima não como demonstração cabal do direito alegado, mas como a exposição de elementos suficientes à formação de um juízo inicial de verossimilhança, deslocando-se ao fornecedor o ônus de produzir prova técnica apta a afastar a narrativa do consumidor.

No caso concreto, não assiste razão à concessionária apelante.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia não reside na legalidade da metodologia de cobrança adotada em imóveis compostos por múltiplas economias abastecidas por hidrômetro único.

Ao contrário, o próprio Juízo de origem reconheceu expressamente a licitude da sistemática prevista no Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a

7. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.941 - PR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qual é admissível a cobrança da tarifa mínima correspondente a cada economia existente na unidade consumidora.

A procedência dos pedidos decorreu de circunstância diversa.

Com efeito, a análise das faturas revelou a existência de cobranças fundadas em consumo estimado, com registros incompatíveis com o histórico da unidade consumidora e, sobretudo, a inexistência de evolução das leituras do hidrômetro em determinados ciclos de faturamento.

Conforme destacado na sentença, verificaram-se cobranças calculadas com base em consumos de 69m^3, 70m^3 e até 170m^3, embora os registros das leituras permanecessem inalterados, circunstância que evidencia inconsistência na apuração do consumo e afasta a confiabilidade dos valores exigidos.

A despeito de deter todas as informações técnicas necessárias à demonstração da regularidade das medições realizadas, a Concessionária não produziu prova idônea apta a justificar o expressivo aumento de consumo lançado nas faturas impugnadas.

Não houve juntada de laudo técnico conclusivo, inspeção comprovada do hidrômetro, perícia ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que os valores cobrados correspondiam ao efetivo consumo da unidade usuária.

A ausência dessa comprovação assume especial relevância porque os consumos apontados destoam significativamente da média histórica da unidade consumidora, hipótese em que incumbia à Concessionária demonstrar a adequação da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Correta, portanto, a conclusão da sentença ao reconhecer a falha na prestação do serviço e determinar o refaturamento das contas emitidas a partir de janeiro de 2024.

Também não merece acolhida a insurgência quanto à restituição em dobro dos valores pagos.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, promoveu modulação dos efeitos do julgamento para afastar a incidência da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC nas hipóteses em que o indébito decorresse exclusivamente da evolução jurisprudencial acerca da metodologia de cobrança aplicável aos imóveis compostos por múltiplas economias abastecidas por hidrômetro único.

Todavia, tal orientação não se aplica à hipótese dos autos.

Isso porque a sentença não reconheceu a ilegalidade das cobranças em razão da metodologia tarifária utilizada pela Concessionária, cuja legitimidade foi expressamente reconhecida à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A irregularidade constatada decorreu da cobrança baseada em medições inconsistentes e faturamento por estimativa, sem lastro em efetiva aferição do consumo, circunstância que resultou na emissão de faturas manifestamente discrepantes da realidade da unidade consumidora.

Trata-se, portanto, de falha concreta na prestação do serviço, desvinculada da controvérsia jurídica enfrentada no julgamento do Tema 414, razão pela qual subsiste a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mantém-se, assim, a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Igualmente correta a sentença ao reconhecer a ocorrência de danos morais.

Embora a mera cobrança indevida, isoladamente considerada, nem sempre seja suficiente à configuração do dano extrapatrimonial, a hipótese dos autos apresenta circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

Conforme reconhecido pelo Juízo de origem, a autora sofreu não apenas a emissão de cobranças abusivas, mas também a negativação de seu nome e a interrupção do fornecimento de água, serviço essencial à dignidade humana.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual *a indevida interrupção de serviço essencial configura dano moral*.

A privação do acesso regular à água transcende os limites do mero dissabor, atingindo diretamente condições mínimas de habitabilidade, higiene, saúde e bem-estar, circunstâncias suficientes para caracterizar lesão aos direitos da personalidade.

Quanto ao recurso da autora, igualmente não merece prosperar.

A pretensão de ampliação do período de refaturamento para alcançar todas as faturas emitidas desde maio de 2022 não encontra suporte probatório suficiente nos autos.

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

A sentença reconheceu irregularidades específicas verificadas a partir de janeiro de 2024, período em que foram constatadas inconsistências objetivas nas leituras do hidrômetro e nos critérios efetivamente utilizados para o faturamento.

Não há demonstração inequívoca de que os mesmos vícios tenham ocorrido de forma contínua durante todo o período pretendido pela recorrente.

Também não há elementos probatórios suficientes para afastar, nesta fase processual, o enquadramento do imóvel em duas economias residenciais e uma economia comercial, tal como registrado no cadastro da unidade consumidora e reconhecido pelo Juízo de origem.

Por fim, o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos semelhantes.

A propósito, confira-se a jurisprudência do nosso Tribunal em situações similares:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXCESSIVA EM SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DIANTE DE SALTO ABRUPTO NAS FATURAS ENTRE MARÇO E JULHO DE 2020, E CONDENOU AO REFATURAMENTO DAS CONTAS PELA MÉDIA DOS 12 MESES ANTERIORES, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. 2. A PARTE RÉ ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA A PARTIR DE

31.10.2021 EM RAZÃO DA NOVA CONCESSIONÁRIA, AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO CDC, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CEDAE POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR COBRANÇAS REALIZADAS ANTES DE 31.10.2021, EM CONTEXTO DE TRANSIÇÃO DE CONCESSÃO; E (II) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE O REFATURAMENTO DAS CONTAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À PARTE CONSUMIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A LEGITIMIDADE DA CEDAE SUBSISTE QUANTO A FATOS E OBRIGAÇÕES ORIGINADOS DURANTE SUA TITULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, AINDA QUE O CUMPRIMENTO DE EVENTUAL OBRIGAÇÃO DE FAZER OCORRA APÓS A TRANSIÇÃO. 5. TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELO CDC, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. 6. **AS COBRANÇAS EXCESSIVAS SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL CONFIGURAM FALHA GRAVE.** A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO ANÔMALO PELA CONCESSIONÁRIA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AUTORIZA O REFATURAMENTO. 7. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA EM CASO DE COBRANÇA INDEVIDA, CONFORME PREVISTO NO ART. 42, P.U., DO CDC, NÃO SE EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ (TEMA 929/STJ). 8. **O DANO MORAL É PRESUMIDO NAS HIPÓTESES DE COBRANÇA ABUSIVA RELACIONADA A SERVIÇO ESSENCIAL, SENDO ADEQUADO O QUANTUM DE R$ 10.000,00, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 193 DO TJRJ.** IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, P.U.; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.599.511/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 10.08.2016 (TEMA 929); STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, J. 09.12.2020; TJRJ, APELAÇÃO 0013411-87.2021.8.19.0061, REL. DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA, 20ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2025; TJRJ, APELAÇÃO 0001442-28.2013.8.19.0038, REL. DES.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, 20ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.08.2025; SÚMULAS 192 E 193 DO TJRJ.
0043724-88.2020.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 17/11/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) Destacamos

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA EM VIRTUDE DE EXISTIR EM SEU IMÓVEL APENAS UMA ECONOMIA. COBRANÇA DE TRÊS ECONOMIAS QUE INCLUI IMÓVEL DE DOIS ANDARES DO VIZINHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A NULIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS E CONDENANDO A RÉ AO REFATURAMENTO DAS CONTAS, À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO IMATERIAL NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NA REVISÃO DO TEMA Nº 414 DO STJ E DO TEMA Nº 929 DO STJ. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DO SERVIÇO COM BASE NO VALOR DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADO POR TRÊS ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXISTÊNCIA DE APENAS UMA ECONOMIA RESIDENCIAL EM SEU IMÓVEL QUE NÃO FOI REFUTADA PELA RÉ, RESTANDO INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 414 DO STJ TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ÚNICA ECONOMIA NO IMÓVEL AUTORAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 929 DO STJ, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES NA INICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 489, INCISO V, E ART. 492, AMBOS DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE, DE FORMA ABUSIVA, VEM FATURANDO COMO TRÊS ECONOMIAS RESIDENCIAIS, QUANDO EXISTE SOMENTE UM IMÓVEL DO AUTOR NO TERRENO. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, A RÉ NÃO PEDIU PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE TRÊS ECONOMIAS NO IMÓVEL AUTORAL. INSTALAÇÃO EQUIVOCADA DE SOMENTE UM HIDRÔMETRO PARA IMÓVEIS DE TITULARIDADES

> DIFERENTES. CONCESSÃO E CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODAS AS COBRANÇAS EFETUADAS A MAIOR NO PERÍODO RECLAMADO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO REFATURAMENTO DAS CONTAS COM BASE EM ÚNICA ECONOMIA. SEM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. **CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 192 DO E. TJRJ. VALOR ANTERIORMENTE FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE AFIGURA MODESTO, SE CONSIDERADO QUE HOUVE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA AUTORAL EM 2019, SENDO RESTABELECIDO SOMENTE EM 2023, EM CUMPRIMENTO À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DANO IMATERIAL QUE SE FIXA NO VALOR DE R$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA E EM CONSSONÂNCIA COM OS JULGADOS DESTA E. CORTE ESTADUAL.** AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
> **0006846-66.2021.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 27/03/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)** Destacamos

O montante arbitrado atende adequadamente às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação civil, não se revelando irrisório nem excessivo, razão pela qual inexiste justificativa para sua alteração.

Diante de todo o exposto, impõe-se a manutenção integral da sentença, porquanto proferida em consonância com o ordenamento jurídico e com o conjunto probatório dos autos.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, mantendo inalterados os honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 0820490-51.2024.8.19.0038

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator